



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.828

Rio Branco-AC, 27/10/2023.

ASSUNTO: Inspeção para verificar a cobrança executiva dos débitos apurados em decorrência das decisões deste Tribunal, conforme os artigos 165 e 166 e parágrafo único do Regimento Interno/TCE/AC.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 389/2020, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com vistas a verificar a cobrança dos débitos oriundos dos julgados deste Tribunal de Contas, no âmbito do município de Rio Branco.

A análise técnica inicialmente procedida¹ verificou a falta de envio de qualquer comunicação atestando o cumprimento dos Acórdãos do Tribunal que impuseram débito que deveriam ter sido cobrados pelo município em tela, no período de 2007 a 2019, pelo que sugeriu a citação da senhora Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, Prefeita do Município de Rio Branco à época, para se pronunciar a respeito dos julgados constantes do Anexo I do Relatório Técnico (fl. 09), sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 89 da LCE nº 38/1993, por descumprimento ao contido no artigo 166 do RITCE/AC.

Regularmente citada², a gestora apresentou defesa tempestivamente³, conforme se depreende da Certidão à fl. 28.

Encaminhado à instrução, a área técnica eximiu a responsabilidade da ex-gestora, ratificando as justificativas apresentadas acerca da competência da Procuradoria Geral do Município, no tocante à execução do teor dos Acórdãos lavrados por este Tribunal de Contas.

Dessa forma, opinou pela notificação do Procurador Geral do Município de Rio Branco, a fim de que se pronunciasse a respeito das determinações contidas nos Acórdãos

¹ Fls. 6/9, finalizado em 22/10/2020.

² Fl. 14.

³ Fls. 23/16.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

listados no Anexo I do Relatório Complementar, cujo débito foi recalculado no valor de R\$ 60.398,67⁴ (fls. 46/47).

Com efeito, foi citado para defesa o senhor **Joseney Cordeiro da Costa**, Procurador Geral do Município de Rio Branco, cuja resposta foi protocolada nesta Corte de Contas por meio do Ofício/PGM/GAB nº 299/2022, às fls. 57/58 e documentação complementar às fls. 59/61.

A instrução conclusiva ressaltou que, tanto a ex-prefeita quanto o Procurador Geral, não prestaram informações pertinentes e/ou pormenorizadas acerca do prosseguimento das medidas adotadas para a cobrança e execução dos títulos executivos originados pelos Acórdãos do TCE/AC.

Tampouco trouxeram justificativas sobre o trâmite interno do recebimento dos ofícios encaminhados pelo Ministério Público de Contas ou, da existência de parecer vinculativo quanto ao tratamento das execuções recebidas por meio dos Acórdãos desta Corte.

Ademais, a área técnica ponderou que a responsabilidade de fato é dos administradores que receberam os Ofícios no curso dos exercícios de 2014 e 2016, considerando que atestou as remessas e os respectivos recebimentos por parte do Prefeito e da Procuradoria competente, conforme documentos colacionados às fls. 67/69 e dispostos no Quadro 1, à fl. 84.

Assim, ressaltou o transcurso de mais de 05 anos deste evento, denotando a prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/1999, quanto à execução dos créditos não tributários, conforme detalhamento disposto no Quadro 2 (fl. 85), entendendo a ocorrência de intervalos de tempo superiores a 5 anos também a partir da abertura de determinados processos até seus julgamentos ou, a partir da publicação das decisões, inclusive com prescrição intercorrente, consoante o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, dando, como exemplo, o Processo 13303.2009-00.

Dessa forma, pontuou lacuna no Regimento Interno desta Corte de Contas, recomendando a elaboração de procedimento interno visando a adoção de rotina para acompanhamento das comunicações por ofícios, envio de informações das Procuradorias das Fazendas Públicas, bem como dos advogados contratados para representarem os Municípios.

⁴ Montante alterado nesta oportunidade, antes calculado em R\$ 89.905,52, sendo deduzido o valor referente ao Acórdão nº 10.745/2018, vez que o débito apurado referia-se a recursos do Estado do Acre.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, propôs recomendações à origem e o arquivamento dos autos.

O processo foi distribuído a este Procurador em 21/09/2023 (fl. 93).

Examinadas as peças constantes dos autos, verifica-se que a iniciativa busca promover o acompanhamento das decisões do Tribunal de Contas do Estado, notadamente as que imponham débito e multa.

No caso em tela, verifica-se a existência de um total de R\$ 60.398,67, referentes à cobrança executiva de valores devidos à Prefeitura Municipal de Rio Branco, os quais foram apurados por este Tribunal de Contas, no período de 2007 a 2019, conforme Acórdãos relacionados no Anexo I, do Relatório Técnico Complementar (fls. 46/47).

A respeito da execução das decisões do Tribunal dispõe o artigo 58 e seguintes da sua Lei Orgânica (LCE nº 38/1993):

“Art. 58 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno por acórdão, cuja publicação no DEC, constituirá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 297, de 30 de dezembro de 2014).

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 53 desta lei;

III- no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 54 e 89 desta lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 91 e 92 desta lei.

Art. 59 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III do art. 58, desta lei.

Art. 60 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 54 e seu parágrafo único, desta lei.

Parágrafo único - A notificação será feita na forma prevista no art. 57, desta lei.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 62 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa com a publicação no DEC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 297, de 30 de dezembro de 2014).

Art. 63 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 60 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou.

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no inciso III do art. 23 desta lei. “(Grifos nossos).

Observa-se, portanto, que a decisão que resultar imputação de débito ou cominação de multa tem força de título executivo judicial a ser cobrada por quem representa o ente ou a entidade.

O encaminhamento dos julgados, a quem cabe efetuar a cobrança, como se observa do inciso II, do artigo 63 da LCE nº 38/1993 é efetuado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 23, do mesmo Diploma.

Por sua vez, a verificação do cumprimento dessas decisões é de responsabilidade da Corregedoria do Tribunal, conforme se observa no inciso VII, do artigo 4º do Regimento Interno da Corregedoria, que assim estabelece:

“Art. 4º Ao Corregedor compete:

VII - supervisionar o cumprimento das decisões do Tribunal, pelos órgãos e entidades da administração pública, dando ciência ao Tribunal Pleno das ocorrências a respeito;”.

Outrossim, ressalta-se que os fatos apurados neste feito referem-se ao descumprimento de decisão do Tribunal, cuja responsabilidade é da gestão à época em foram efetuadas as respectivas notificações, relacionadas aos Acórdãos nºs 8.289/2013, 8.464/2013 e 9.554/201, as quais ocorreram nos dias 03/04/2014⁵, 24/08/2016 e 23/10/2016 respectivamente, conforme informações da documentação extraída dos processos originários e acostada aos autos às fls. 67/69.

⁵ Já prescrita a pretensão sancionatória à época da instauração deste feito, consoante o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), sendo o prazo definido no art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, considerando que os responsáveis de fato não foram convocados para defesa em tempo hábil, a partir da instauração do presente feito, restando evidente o transcurso de mais de 05 anos entre a notificação dos Acórdãos ao ex-gestor **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva** e ao então Procurador Geral do Município **Pascal Abou Khalil**, para que tomassem as medidas cabíveis para a cobrança dos débitos apurados, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória acerca dos fatos junto a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pelo **encaminhamento** do que foi destacado neste pronunciamento - acerca de sua competência para supervisionar o cumprimento das decisões do Tribunal, pelos órgãos e entidades da administração pública – à Corregedoria da Corte (LCE nº 38/93, artigo 3º-C c/c, por analogia, o artigo 13 da Resolução TCU nº 344/2022) para as providências de sua alçada; e,

II. Pela **comunicação** de todo o apurado ao douto **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender adotar.

João Fritche de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.